

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 623-A, DE 1999

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado B. SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, disciplina o uso e o consumo dos produtos oriundos das atividades florestais, visando assegurar a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os princípios da preservação da biodiversidade e do uso sustentado dos recursos naturais renováveis, dentre outros.

Os objetivos precípuos da política florestal em mira são a garantia de conservação das principais formações fitoecológicas, o controle da exploração dos adensamentos vegetais nativos e do uso de produtos e subprodutos florestais e a promoção e recuperação de áreas degradadas.

Um ponto importante da proposta reside no fomento ao reflorestamento e florestamento visando aos diversos empregos industriais, e à pesquisa dos recursos florestais.

Os aspectos conservacionistas mereceram tratamento especial, inclusive mediante a concessão de incentivos premiadores dos estabelecimentos que diligenciarem a respeito da preservação e conservação da

cobertura florestal existente. Os incentivos incluem fornecimento de mudas de espécies florestais, assistência técnica e apoio técnico-educativo.

Após classificar as florestas em dois tipos – de produção e produtivas com restrição de uso –, o projeto de lei obriga a manutenção, em cada propriedade rural, de uma reserva legal de vegetação nativa, primitiva ou regenerada, impedindo o corte raso, a alteração de uso do solo e a exploração com fins comerciais.

Essa reserva corresponderá a 50% da área total dos imóveis rurais localizados nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do Meridiano 44° W, no Estado do Maranhão; e 20% da área total das propriedades localizadas no restante do País e em todo o bioma do cerrado.

A partir da entrada em vigor da lei, o proprietário fica obrigado, se necessário, a recompor a reserva legal, mediante plantio ou regeneração de, pelo menos, um trinta avos da área total por ano, para completar a referida reserva.

Por sua vez, o Poder Executivo promoverá, no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir da vigência da lei, o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e implantará a infra-estrutura necessária de monitoramento.

Qualquer tipo de exploração florestal ou desmatamento necessário ao uso alternativo do solo dependerá de licença prévia do órgão estadual competente.

Ainda como providência no âmbito conservacionista, a proposição exige a apresentação de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, com vistas à exploração de florestas nativas primárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Na hipótese de utilização, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a oito mil metros cúbicos sólidos de madeira, doze mil estéreos de lenha ou quatro mil metros cúbicos de carvão vegetal, as empresas e pessoas físicas terão de formar e manter florestas próprias ou de terceiros, vinculadas,

capazes de suprir integralmente suas necessidades, observados o prazo de cinco a sete anos para atingir o auto-suprimento pleno.

A transformação, por fusão, incorporação, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que afete o controle e objetivos sociais da empresa, não a eximirá, ou sua sucessora, das obrigações estipuladas no projeto de lei.

Finalmente, o Projeto prescreve a distribuição gratuita obrigatória de exemplares do diploma legal para as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, bem como aos sindicatos e associações patronais e de trabalhadores, bibliotecas, prefeituras e outras entidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O primeiro colegiado aprovou a matéria, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado VADÃO GOMES, adotando as três emendas sugeridas, que procuram remover restrições consideradas excessivas ao licenciamento de projetos de exploração mineral e oferecem alternativa com vistas à compensação, pelo uso decorrente de atividade minerária, de projetos de florestamento e reflorestamento.

Decorrido o prazo regimental, na Comissão de Agricultura e Política Rural, o insigne Deputado LUCIANO LEITOA ofereceu 07 emendas ao projeto.

As 3 primeiras objetivam a preservação de espécies em extinção da fauna e da flora, aspectos conservacionistas e de redação, enquanto as demais incorporam preocupações relativas ao fomento, conservação ambiental e extensão do coeficiente da reserva legal a outros ecossistemas, a exemplo do Pantanal Mato-grossense. A emenda nº 7, por seu turno, valoriza o objetivo da promoção da educação ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora em exame é de fundamental importância para o futuro do setor florestal brasileiro.

A despeito de ostentar o segundo maior saldo comercial do agronegócio, com três bilhões de dólares anuais, só superado pelos cinco bilhões de dólares de saldo do complexo soja, o segmento florestal não tem merecido, sob o prisma do fomento, o reconhecimento e o apoio oficial necessários.

Sob os auspícios dos incentivos fiscais, o setor foi impulsionado fortemente pela política do então IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, que vigorou no período 1965 a 1987, quando foram implantados milhões de hectares. A partir de 1988, o ritmo da implantação de florestas arrefeceu, em face de as linhas de crédito remanescentes praticarem juros elevados e incompatíveis com a atividade florestal e com os padrões internacionais. O corolário foi o déficit crescente de madeira para a indústria.

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 623, de 1999, vem contribuir para corrigir essa injustificável lacuna, não só contemplando aspectos conservacionistas importantes para a exploração sustentada das áreas florestais, como, do ponto de vista do ângulo preferencial de análise deste douto Colegiado, que é o do fomento e estímulo à produção e geração de renda e emprego, incorporando pontos fundamentais para expandir a produção florestal em consonância com as necessidades e especificações da demanda, inclusive satisfazendo as exigências dos mercados externos.

Nesse sentido, os artigos 2º, 3º, inciso IV e o art. 4º fazem referência expressa à criação de mecanismos de incentivo, sendo explícita a intenção da proposta quando prevê, no art. 4º, inciso I, alínea a, a instituição de instrumento de fomento para o florestamento e reflorestamento, objetivando o suprimento de consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social.

Na mesma linha, e em associação com critérios de conservação da cobertura florestal, o Poder Público concederá incentivos especiais aos estabelecimentos que acolham essa orientação, a exemplo de assistência técnica, apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural e fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas.

Diante da argumentação exposta e da postura zelosa e vigilante quanto às considerações de ordem conservacionista, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 623-A, de 1999, com o aproveitamento das emendas adotadas pela Comissão de Minas e Energia e das emendas nºs 4, 5 e 6 do Deputado LUCIANO LEITOA, por incorporar justas preocupações com a fauna e a flora e a extensão do coeficiente mínimo da reserva legal ao Pantanal Mato-grossense ou Sul mato-grossense; e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 7, por conterem propósitos, a nosso ver, já contemplados em outros dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado B. SÁ
Relator